

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000564-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Espécies de Contratos**

Requerente: Larissa Franco Lui

Requerido: AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

LARISSA FRANCO LUI ajuizou ação contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, pedindo a revisão do contrato de financiamento e, consequentemente, a declaração de quitação do débito existente. Alegou, para tanto, que a taxa de juros contratada foi de 1,92% ao mês, contudo está incidindo no financiamento uma taxa superior a 2,15% ao mês, percentual muito acima da taxa média de mercado, de 1,77%.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo em preliminar a inépcia da petição inicial, pois a autora formulou pedido genérico acerca da cobrança de juros abusivos, não apontando quais cláusulas contratuais que entende indevidas. No mérito, advogou que não ocorreu qualquer modificação capaz de tornar o contrato excessivamente oneroso, que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas e que os juros cobrados estão de acordo com a tabela elaborada pelo Banco Central. Além disso, afirmou que inexiste capitalização de juros e que os demais encargos cobrados não apresentam qualquer ilegalidade.

Apesar de intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A petição inicial é peça processualmente apta, pois contém causa de pedir e pedido. A autora alegou na exordial que os juros cobrados no financiamento estão acima da taxa média de mercado e diferem daquele previsto no contrato, razão pela qual pediu a revisão do percentual aplicado. Rejeito a preliminar arguida.

É dispensável a produção de outras provas, porque a relação jurídica está documentalmente provada e a controvérsia constitui questão de direito, apenas.

O financiamento foi contratado mediante juros à taxa mensal de 1,92% e à taxa anual de 25,77% (fls. 17). Nada nos autos indica abusividade. Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras". (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

Se outras instituições financeiras disponibilizavam crédito em taxas menores, a autora tinha plena liberdade para com elas negociar a operação financeira, pois não há tabela nem obrigatoriedade das instituições de praticarem a mesma taxa. Aliás, ainda agora a autora pode, se quiser, negociar com outra instituição.

Juros não são tabelados.

Assim, apesar da incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no caso em testilha, é inviável reconhecer a abusividade da taxa de juros prevista contratualmente, tanto por ter sido livremente pactuada entre as partes, quanto por não destoar excessivamente da média do mercado.

Ademais, a autora pediu que seja aplicada a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, de 1,92% ao mês, em detrimento da taxa mensal apurada, no percentual de 2,15%. Entretanto, não há qualquer irregularidade na forma de contagem dos juros adotada pela instituição financeira.

O contrato de financiamento prevê taxa de juros anual de 25,77%,



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

percentual superior ao duodécuplo da mensal, fato que autoriza a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse sentido, estabelece a súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Ressalta-se, por oportuno, que "a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Portanto, sendo legítima a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não há que se falar em alteração ou revisão do contrato, ainda que a taxa de juros mensal seja inferior ao percentual adotado. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"ACÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE **VEÍCULO FINANCIAMENTO** DE IMPROCEDENTE – divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da mensal que não representa capitalização de juros, mas apenas a incidência desses encargos de forma composta admissibilidade da formação das taxas contratadas por meio do cálculo de juros compostos, prévio ao início do cumprimento do contrato - financiamento a ser pago em parcelas fixas - diferença entre o valor total das parcelas e o valor do contrato que equivale ao total de juros exigidos, previamente informado à parte - autor que sabia exatamente o valor da dívida e o valor a ser pago validade – entendimento do STJ proferido em sede de recurso repetitivo – instituição financeira que podia exigir os juros que exigiu, não sendo o caso de alteração do encargo." (Apelação nº 0006976-35.2013.8.26.0077, 12^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Castro Figliolia, j. 07/05/2015).

"CONTRATO BANCÁRIO – Ação ordinária revisional do sistema de amortização do débito c.c. consignação incidental e repetição de indébito – Contrato de financiamento para aquisição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de veículo – Taxas de juros remuneratórios prefixadas e prestações de valor fixo - Autorização para a cobrança da taxa de juros efetiva anual contratada, consoante orientação do Recurso Especial Repetitivo n° 973.827-RS e Súmula n° 541 do STJ – Anatocismo inexistente no período da normalidade da avença – Tarifas de cadastro e avaliação do bem expressamente pactuadas em contrato firmado após 30.04.2008 e na vigência da Resolução CMN 3.919/2010 – Orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS – Decisão mantida – Recurso impróvido". (Apelação nº 1002796-08.2014.8.26.0405, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 14/03/2016).

O financiamento foi contratado mediante o pagamento em prestações fixas, desde logo conhecidas da mutuária, incorrendo capitalização de juros.

"Contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de veículo automotor. Juros calculados no ato do financiamento e repartidos em parcelas fixas. Inexistência de cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos. Capitalização mensal de juros inocorrente." (TJSP, Apelação nº 0001578-05.2011.8.26.0457, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 21/03/ 2013).

"Ação Revisional de contrato e reintegração de posse - Contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo - Prevalência da taxa de juros contratada - Inexistência de abusividade - Capitalização de Juros — Inexistência - Contrato com parcelas fixas - Comissão de permanência Não demonstração de cobrança desse encargos de forma cumulada - Cobrança de tarifas - Tarifa de registro Legalidade Tarifa de serviços de terceiros Abusividade - Recurso da instituição financeira provido em parte, desprovido da autora." (TJSP, Apelação nº 0967859-28.2012.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, j. 07/04/2016).

Por fim, a autora não se insurgiu nem formulou pedido quanto aos demais encargos previstos no contrato, de modo que é vedado a este juízo proferir qualquer decisão a respeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O valor financiado foi R\$ 32.230,66 (fls. 17), composto pelo preço do bem e por despesas outras incluídas no montante. Para sessenta meses, produziu prestação mensal de R\$ 941,77, à taxa de juros de 1,92% ao mês, taxa efetiva anual de 25,77%.

Utilizando a "calculadora do cidadão" (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/calcularFinanciamentoPr estacoesFixas.Do), constata-se que esse montante, para ser pago em prestações mensais desse valor, correspondem à taxa mensal de juros de 2,064610%.

Esse mesmo resultado é obtido utilizando outras ferramentas, por exemplo http://www.simuladorfinanciamento.com/outros/calcular-taxa-dejuros.

Destarte, o pedido não pode ser atendido no tocante à redução da taxa de juros para 1,77%, mas sim para aplicação da taxa efetivamente aplicada: 1,92% ao mês.

Veda-se à ré inserir o nome da autora em cadastro de devedores, por saldo devedor superior ao resultante da taxa de juros efetivamente aplicada.

Não se pode excluir a hipótese de propositura de ação judicial, pois direito constitucionalmente previsto.

Prestações pagas por valor superior serão compensados com o saldo devedor contratual, se houver, sem incidência de encargos moratórios sobre cobrança indevida.

Se houver saldo favorável à autora, será pago com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno a ré a promover a revisão do valor mensal da prestação do financiamento da autora, mediante aplicação da taxa de juros efetivamente contratada, de 1,92% ao mês, vedando-lhe a inclusão do nome da mutuária em cadastro de devedores antes da apuração de eventual saldo devedor. Os pagamentos efetuados mensalmente acima do valor apurado serão compensados no saldo devedor contratual, com atualização monetária; se houver saldo favorável à autora, será restituído com correção monetária e juros moratórios, estes à taxa legal, contados da época da citação inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderão as partes pelas custas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor atualizado correspondente ao excesso das contraprestações contratuais.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução das verbas processuais em desfavor da autora, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA